



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento

Processo nº 2190695-08.2022.8.26.0000

Relatora: **DANIELA CILENTO MORSELLO**

Órgão Julgador: **Câmara Especial**

AGRAVANTE: A.F.Z. (menor)

AGRAVADO: Município de Limeira

COMARCA: Limeira

JUIZ: Rafael da Cruz Gouveia Linardi

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fl. 53/55 – autos de origem) que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu o pedido de tutela de urgência visando compelir o Município de Limeira a fornecer ao autor e uma psicopedagoga especialista em Educação Especial a fim de acompanhar o infante em sala de aula.

Sustenta o menor, em suma, que está comprovada a probabilidade do direito invocado por meio dos relatórios médico e demais terapeutas que o acompanham, que indicam expressamente a necessidade de atendimento psicopedagógico com especialidade em TEA e que a existência de uma monitora em sala de aula não atende a suas necessidades. Alega, ainda, que o perigo de dano decorre da ausência de atendimento educacional adequado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

É o relatório.

Respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, estão presentes, *in casu*, o perigo de dano e a probabilidade do direito invocado, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a autorizar o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

O artigo 54, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o "*atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino*".

E, conforme dispõe o artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é "*direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem*".

No caso em testilha, de acordo com o relatório subscrito por médica neurologista, o menor, nascido em 12 de setembro de 2017, é portador de Transtorno do Espectro Autista, apresentando comprometimento de capacidade de comunicação verbal e não verbal (dificuldade de interação social), limitação da linguagem compreensiva e expressiva, agitação psicomotora, diminuição do contato visual, desatenção, comprometimento da coordenação visomotora e visoespacial, estereotípias motoras. Por isso, considerou que "*para o seu adequado tratamento na escola deverá ser realizado um programa de inclusão*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

e será necessária uma professora auxiliar com a criança, além de plano escolar individual com adaptações de material escolar e atividades". (fls. 38 - autos de origem).

Os relatórios psicológicos, fonoaudiológico e da terapeuta ocupacional também indicaram um acompanhante pedagógico especializado em Educação Especial à criança para um melhor desenvolvimento e aprendizagem (fls. 39/40 - autos de origem).

O relatório pedagógico da escola frequentada pelo menor, por seu turno, informa que o menor está matriculado na 1ª etapa da Educação Infantil e recebe acompanhamento de uma monitora durante o período em que permanece na unidade escolar. No início, ele não conseguia permanecer por muito tempo em sala de aula, mas após várias tentativas, o período se prolongou, mas sempre com o brinquedo de apoio nas mãos, o que tem sido uma estratégia para sua permanência, cujo tempo ainda é reduzido. Sua atenção é restrita, dispersando-se com facilidade, não realiza nenhuma atividade proposta sem o apoio ou auxílio da monitora, a oralidade é limitada, apresenta comportamento de oposição, evita contato com a professora e demais alunos, preferindo permanecer apenas com a monitora (fls. 44 - autos de origem).

Portanto, em sede de cognição sumária, estão demonstradas as necessidades especiais do menor, sendo dever do Poder Público assegurar-lhe os meios necessários para sua adequada educação.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

O perigo de dano, por sua vez, também é evidente, uma vez que a não disponibilização de professor auxiliar em sala de aula prejudicará a sua aprendizagem.

Outrossim, dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seu artigo 59, inciso III:

"Art. 59. *Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:*
(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

III - *professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;"*

E o monitor de creche, em princípio, não possui formação específica para atendimento especializado, por conseguinte, o fato de o menor estar sendo acompanhado por este profissional, ao menos em sede de cognição sumária, não é suficiente para o cumprimento do dever que incumbe ao Poder Público na assistência do educando com deficiência em seu desenvolvimento.

Ressalte-se, no entanto, que aludido professor auxiliar poderá prestar atendimento simultâneo a eventuais outros alunos com necessidades especiais da mesma sala de aula.

Não há necessidade, outrossim, que ele tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

formação específica em psicopedagogia, ao menos por ora, mesmo porque não há qualquer justificativa para tanto.

Pelo exposto, **concedo parcialmente a antecipação de tutela recursal para compelir o Município de Limeira a disponibilizar ao autor, no prazo de 30 (trinta dias), professor auxiliar especializado para acompanhamento escolar em sala de aula, sem regime de exclusividade, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**

Comunique-se para cumprimento, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para resposta no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2022.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora